



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722969/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.327 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente SESC-SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCEDIMENTO FISCAL. INQUISITÓRIO. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.327 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.722969/2010-86

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 963/967) interposto em face de decisão (e-fls. 954/958) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.213.425-4 (e-fls. 02/05), lavrado por deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (**Código de Fundamento Legal - CFL 35**), cientificado em 09/12/2010 (e-fls. 903/904). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 06/14.

Na impugnação (e-fls. 905/907), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Prazo exíguo.

(b) Ausência de prejuízo.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 954/958):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PROVA.

Para refutar o lançamento que relata o não cumprimento de obrigação acessória, instituída com objetivo de facilitar a verificação do cumprimento da obrigação principal, o interessado não deve se limitar ao campo das alegações, ainda mais quando o lançamento da obrigação principal foi mantido, necessário, portanto, a produção de provas no sentido de que a obrigação acessória foi tempestivamente cumprida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSICIONAMENTOS JUDICIAIS. PROVAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A existência de posicionamentos judiciais, mesmo que pacificados, acerca da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre determinadas verbas pagas no âmbito de uma relação trabalhista não vinculam automaticamente a Administração Tributária Federal, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal. Necessário, portanto, um ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que esses posicionamentos judiciais ganhem eficácia erga omnes no território do Processo Administrativo Fiscal. Enquanto isso não ocorre as decisões são pautadas pelas provas existentes nos autos e em sua consonância com as legislações tributárias e previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/12/2014 (e-fls. 960/962) e o recurso voluntário (e-fls. 963/967) interposto em 30/12/2014 (e-fls. 963), em síntese, alegando:

(a) Prazo exíguo. No dia 19/11/2010 (sexta-feira), às 17:00h, foi entregue ao recorrente a Termo de Intimação Fiscal - TIF n. 2, com concessão de prazo 05 (cinco) dias. Logo, efetivamente o prazo foi somente de 03 (três) dias, a dificultar a obtenção da documentação. Tendo em vista o exíguo prazo concedido (05 dias), tornou-se inviável que as informações contidas no item n. 05 fossem prestadas até o dia 24/11/2010, tendo sido indeferida solicitação de prorrogação do prazo por 15 dias úteis. Logo, houve violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e da razoabilidade e

proporcionalidade por ser impossível o cumprimento em razão do tempo e da grande demanda de informações.

- (b) Ausência de prejuízo. Apesar do não fornecimento dos dados solicitados no item 5 do TIF nº 2, a fiscalização obteve acesso aos livros diários e aos dados contidos nos computadores da contabilidade do recorrente, e, por conseguinte, obteve todas as informações necessárias à identificação das pessoas físicas que prestaram serviço, bem como pôde realizar o confronto entre os valores pagos aos Contribuintes Individuais apurados na contabilidade com os valores apresentados na GFIP retificadora. Logo, como as informações restaram prestadas, ainda que não na forma solicitada em razão do ínfimo prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/12/2014 (e-fls. 960/962), o recurso interposto em 30/12/2014 (e-fls. 963) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Prazo exíguo. Não prospera a alegação de redução do prazo para apresentar esclarecimentos em razão de a intimação ter se dado às 17 horas de uma sexta-feira, eis que o início da contagem se iniciou apenas na segunda-feira seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 210 da Lei nº 5.172, de 1966. Não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois não são aplicáveis ao procedimento fiscal (Súmula CARF nº 162). Não houve também afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em razão de o contribuinte nem ter se dado ao trabalho de apresentar, ainda que de forma parcial, o solicitado no item 5 do TIF 2, além de não ter comprovado sua justificativa (e-fls. 951) para o pedido de prorrogação formulado no dia anterior ao término do prazo, ou seja, de desligamento dos servidores responsáveis da área de recursos humanos e da área de tecnologia da Administração Regional.

Ausência de prejuízo. Houve prejuízo ao andamento da fiscalização, conforme descrito no item 9 do Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 8). De qualquer forma, a configuração do descumprimento da obrigação acessória em tela não demanda prejuízo, conforme evidencia uma simples leitura do art. 32, III e parágrafo 11, com redação da Lei n. 11.941, de 2009, combinada com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999, bastando tratar-se de esclarecimento necessário à fiscalização. Ainda que a fiscalização tenha tido acesso aos lançamentos da contabilidade e às informações constantes das GFIPs, restou não esclarecido, por exemplo, se algum lançamento referente à Prestação de Serviços por Pessoa Física - Conta contábil 433903600 foi ali indevidamente registrado e nem o motivo para valores individualizados constantes da contabilidade serem diferentes dos valores individualizados apresentados em planilha, tendo a recorrente cinco dias

úteis para providenciar os esclarecimentos solicitados, considerando-se a intimação em 19/11/2010, o início da contagem em 22/11/2010 e término do prazo ao encerramento do expediente do dia 26/11/2010, não podendo ser tido o prazo por ífimo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro